



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10725.900463/2010-31
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.817 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria Compensação tributária
Recorrente TERMOMACAE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido recurso especial manejado em relação a matéria estranha aos autos, discutida em outro processo administrativo pertinente ao mesmo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinatura digital)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinatura digital)

Luis Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à ausência da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela **TERMOMACAÉ LTDA** (“contribuinte” ou “recorrente”), em que é recorrida **Procuradoria da Fazenda Nacional** (doravante “PFN” ou “recorrida”), em face do acórdão n. **1101-000.938** (doravante “acórdão *a quo*” ou “acórdão recorrido”), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção (doravante “Turma *a quo*”).

Em seu recurso especial, o contribuinte suscita divergência de interpretação em relação a uma série de questões. Não obstante, apenas foi admitido por despacho o tema da **imputação de fraude e qualificação da multa de ofício**, para o qual foi indicado o acórdão 1402-001.479 como paradigma.

Em breve síntese, o recorrente alega em seu recurso que:

- “Como bem demonstrado acima, essa interpretação diverge por completo daquela adotada por esta C. Corte que exige a comprovação de ato praticado com efetivo intuito fraudulento, não bastando a intenção de reduzir tributo para caracterizá-la”;
- “Quanto ao item (ii) acima, a Recorrente já demonstrou que o estorno não foi realizado em 31/12/2005 como afirmou o v. acórdão recorrido, mas sim em 10.02.2006 como comprovam os registros contábeis já acostados aos presentes autos (fls. 3250) e somente após a assinatura do Memorando de Entendimentos (01.02.2006 – fls. 215/239) quando as partes deram início à formalização de um acordo para por fim às controvérsias entre o Grupo El Paso e a Petrobras, especialmente àquelas relativas ao “contrato de consórcio” para exportação da Macaé Merchant.”;
- “Assim, o único suposto indicativo de fraude mantido no voto v. acórdão recorrido referente ao suposto lançamento de fato futuro não ocorreu, o que por si só evidencia a necessidade de afastar essa acusação”.

Cientificada da admissibilidade do recurso, a PFN apresentou contrarrazões (**fls. 3773 do e-processo**), alegando que:

- “A recorrente tentou inserir informação falsa em seus registros contábeis para evitar a tributação”, o que justificaria a qualificação da multa;
- “Com efeito, se decisão que reconhece ou não o direito do contribuinte está baseada em dois ou mais fundamentos autônomos, sendo certo que não foi apresentada divergência jurisprudencial em relação a todos estes, o recurso interposto em face daquela decisão não deve ser conhecido, até mesmo porque, ainda que provido, não mudaria o completo entendimento do colegiado recorrido”. Assim, com base na súmula 283 do STF, o recurso não deveria ser conhecido.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator

A Procuradoria da Fazenda Nacional suscitou questão de ordem que, considerada pelo Colegiado, conduz ao não conhecimento do presente recurso especial.

Ocorre que, ao que tudo indica, tendo em vista variados processos em face do contribuinte, houve confusão quanto tema objeto dos presentes autos (10725.900463/2010-31).

No despacho de admissibilidade, o recurso especial foi conhecido a partir do pressuposto de que haveria multa qualificada sob discussão. Contudo, no presente processo, está em discussão a compensação do saldo negativo de IRPJ/2005 (não homologada), sem que tenha sido lançado em seu bojo algum tributo ou multa qualificada.

Por sua vez, no processo n. 15532.720006/2011-27, discutiu-se o lançamento de IRPJ e a incidência de multas em face das compensações realizadas. O recurso especial da contribuinte não foi conhecido quanto à matéria "inexistência de fraude", com apresentação do mesmo acórdão ora indicado como "paradigma" (1402-001.479). A multa qualificada foi mantida em definitivo.

Finalmente, no processo n. 15374.964184/2009-11, discutiu-se a compensação da base negativa da CSLL/2005 (não homologada). Nesse caso, o recurso especial da contribuinte não foi conhecido na matéria "inexistência de fraude", com apresentação do mesmo acórdão como "paradigma" (1402-001.479).

Nesse cenário, por tratar o recurso especial de matéria estranha aos presentes autos, voto por NÃO CONHECÊ-LO.

(assinatura digital)
Luís Flávio Neto